

A. I. Nº - 210549.0004/10-3
AUTUADO - BOLD OR MOTOS LTDA
AUTUANTE - ANA LÚCIA SANTOS REIS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
PUBLICAÇÃO - 25.02.2016

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0010-02/16

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS. a) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. b) SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A antecipação parcial é prevista no art. 352-A, e a substituição tributária no artigo 371, do RICMS/97, sendo devida nos termos do artigo 386 do citado Regulamento. Comprovado pelo sujeito passivo que não haviam sido considerados no levantamento fiscal recolhimentos efetuados antes da ação fiscal, resultando na diminuição do débito, conforme novas planilhas acostadas à informação fiscal e não contestadas pelo sujeito passivo. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/06/2010, reclama o valor de **R\$11.346,44**, de contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

01 – 07.21.02 - Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de julho de 2007 a dezembro de 2008, conforme demonstrativos às fls.04 a 25.

Consta na descrição dos fatos: 1 – *Deixou de recolher a antecipação parcial do ICMS na condição de empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado;* 2 – *Recolheu a menor a antecipação parcial do ICMS na condição de empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado;* 3 – *Recolheu a menor a substituição tributária total do ICMS na condição de empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.*

O autuado, através de seu representante legal, apresenta defesa tempestiva (fl.31), alegando que no exercício de 2007, os números lançados não condizem com o levantamento efetuado por conter erros. Acostou cópia do levantamento fiscal assinalando os valores considerados indevidos, e de 461 cópias de notas fiscais e DAEs recolhidos para comprovar sua alegação defensiva (docs.fl.32 a 491)

Na informação fiscal às fls.493 a 494, a autuante considerou como válidos os documentos apresentados na defesa e acatados como provas da regularidade parcial das operações, verificadas neste PAF. Com base nisso, informou que foi elaborada nova Planilha de Antecipação Parcial e Substituição Tributária (fls.495 a 511), alterando os valores do auto de infração para os seguintes

valores: R\$1.524,66 referente ao exercício de 2007, mais R\$ 2.535,03 referente ao exercício de 2008, totalizando o valor de R\$ 4.059,70.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls.512 e 513, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal e dos novos demonstrativos de débito, sendo-lhe entregues cópias, o qual, se manifestou à fl.515, argüindo que em sua contestação anterior já informara que não há diferenças do ICMS à recolher. Reafirma a inexistência de diferenças nos recolhimentos, tendo acostado ao processo cópias de 121 notas fiscais e de 126 DAEs recolhidos (docs.fl.517 a 637).

Considerando que: o autuado, à fl. 515, volta a se manifestar após a informação fiscal constante às fls. 493 a 494 dos autos; a nova manifestação do autuado traz novos documentos, fls.517 a 637, através dos quais pretende elidir a exigência constante da infração objeto da autuação, bem como contesta a informação fiscal, conforme despacho de fl.640, esta 2^a JJF na Pauta Suplementar do dia 22/05/2012, deliberou que o processo fosse encaminhado à Infaz de origem para que o autuante elaborasse nova informação fiscal, relativo à nova manifestação do autuado.

Às fls.644 a 645, em 13/11/2014, a autuante informa que através da documentação anexada a este processo não há diferença de ICMS à recolher referente as Notas Fiscais fiscalizadas e também anexas ao PAF.

Prossegue dizendo que diante do exposto foi realizada uma nova apreciação do processo, na qual foram acatados os pagamentos conforme DAEs que estão devidamente lançados no Sistema de arrecadação da SEFAZ – conferidos através da intranet – Contas Fiscais, bem como da verificação dos DAEs e documentos que puderam ser confrontados com a numeração do sistema. Não foram acatados os documentos em que não consta a numeração da nota fiscal no sistema SEFAZ, visto que não são originais e diante da impossibilidade de comprovar a que operação efetivamente se refere.

Esclarece que considerando que foi realizada a Intimação para Apresentação dos Documentos Fiscais e que o contribuinte apresentou toda a documentação fiscal, para estar de acordo com o teor da solicitação da intimação, e que diante da documentação original do contribuinte foram acatados todos os pagamentos de acordo com as Notas Fiscais apresentadas, só foram cobrados os impostos referentes as Notas Fiscais que não foram apresentados os devidos pagamentos. Volta a salientar que foram considerados pagamentos que constavam no sistema

Observa ainda que o autuado fez a juntada de documentos, inclusive já acatados pela primeira fiscalização, e diante deste fato ao verificar que os documentos que foram acatados numa segunda análise fiscal não constam numeração das notas fiscais no sistema de arrecadação da SEFAZ, e da impossibilidade de comprovação da veracidade das operações em questão aqui fiscalizadas, foi realizada uma nova planilha que anexou ao processo, na qual constam os valores que foram apurados em decorrência da fiscalização e das sucessivas verificações, não cabendo mais a necessidade de nova apuração da parte da autuante, visto que os documentos já foram apreciados junto ao sistema e que não poderá sofrer alterações. Foi totalizado o valor de R\$ 8.129,10 (Oito mil, cento e vinte e nove reais e dez centavos), conforme demonstrativos às fls..

Diante do exposto manteve a exigência fiscal, pugnando pela procedência em parte do Auto de Infração.

Finalizou dizendo que não está mais trabalhado na região fiscal onde foi lavrado o auto de infração, bem como não exerce neste momento atividade fiscalizadora, estando lotada em Salvador desde o ano 2010, e hoje na DPF/COE em Simões Filho, o que dificulta e prejudica uma plena realização deste serviço de informação fiscal de processo. Sugeriu que em caso de dúvida seja o processo repassado para outro preposto para a elucidação dos fatos.

Considerando, que a autuante informou que não está mais trabalhado na Infaz Ilhéus, bem como que não exerce neste momento atividade fiscalizadora, estando lotada em Salvador desde o ano

2010, e hoje na DPF/COE em Simões Filho, o que dificulta e prejudica uma plena realização deste serviço de informação fiscal de processo, sugerindo que o processo fosse repassado para outro preposto para a elucidação dos fatos.

Considerando a juntada de novos demonstrativos ao processo pela autuante, na Pauta Suplementar do dia 23/01/2015, por proposição do Relator, e em busca da verdade material, foi decidido por esta 2ª JJF, pela conversão do processo à ASTEC/CONSEF, para que fosse efetuada uma revisão fiscal do lançamento em questão, nos seguintes termos:

1. *Intimar o sujeito passivo a identificar nos DAEs apresentados em suas impugnações, os respectivos números das notas fiscais inexistentes, e no caso de constar no documento de arrecadação mais de uma nota fiscal, solicitar a memória de cálculo correspondente.*
2. *Após o cumprimento por parte do autuado da providência anterior, recalcular os valores devidos do imposto por antecipação parcial e/ou substituição tributária.*
3. *Elaborar novo demonstrativo de débito resultante das modificações introduzidas no levantamento fiscal.*

Conforme Parecer ASTEC nº 63/2015, fls. 672 a 673, auditor fiscal estranho feito informou que intimou o autuado em 19/02/2015, fl.675, a identificar nos DAE's apresentados em suas impugnações, os respectivos números das notas fiscais inexistentes, e no caso de constar no documento de arrecadação mais de uma nota fiscal, apresentar a memória de cálculo correspondente, sendo atendido tal pedido, conforme documentos às fls.678 a 720.

Com base na documentação citada, o revisor fiscal informou que foram recalculados os valores devidos do imposto por antecipação e/ou substituição tributária, conforme demonstrativos de fls.722/756, tomando por base os demonstrativos de fls.646 a 665 anexados pela autuante, bem como todos os documentos já anexados ao processo, tanto pela autuante, quanto pelo autuado, concluindo pela redução do débito para o valor de R\$3.035,20.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls.758 e 759, o sujeito passivo foi cientificado da revisão fiscal constante às fls.672 a 673, sendo-lhe entregues cópias, porém, no prazo estipulado não se manifestou.

Constam às fls.761 a 770, documentos referente a Termo de Transação de quitação do débito com os benefícios instituídos pela Lei Estadual nº 13.449/2015, no valor de R\$ 2.907,36, e às fls. 772 e 773, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor de R\$ 2.907,37.

VOTO

O fato discutido neste processo diz respeito a imputação de que o contribuinte autuado efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, na condição de empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional.

Analizando as peças processuais, mais precisamente os demonstrativos às fls.07 a 25, que instruem a autuação, é possível se constatar que em alguns meses não ocorreu o devido recolhimento por antecipação parcial, e em outros meses o que houve foi o recolhimento a menor da antecipação parcial e do imposto por substituição tributária.

Ao defender-se o sujeito passivo comprovou erro no levantamento fiscal, acostando ao processo 461 cópias de notas fiscais e DAEs recolhidos para comprovar sua alegação defensiva (docs.fls.32 a 491);

A autuante na informação fiscal às fls.493 a 494, acatou como provas da regularidade parcial das operações, e elaborou nova Planilha de Antecipação Parcial e Substituição Tributária (fls.495 a 511), reduzindo o débito para o valor **R\$4.059,70**.

Cientificado da informação fiscal, o autuado ao se manifestar anexou ao PAF novos documentos visando comprovar que o levantamento fiscal ainda continha erros.

A autuante, fls.644 a 645, informou que não consta numeração das notas fiscais no sistema de arrecadação da SEFAZ e diante da impossibilidade de comprovação da veracidade das operações, somente foram acatados os pagamentos que estão devidamente lançados no Sistema de Arrecadação da SEFAZ – e confrontados com os DAES que contém a numeração das notas fiscais, resultando em novo demonstrativo de débito com o valor de **R\$8.129,10**, ou seja, aumentando o valor que havia apurado em sua informação fiscal anterior.

Diante disso, ou seja, de comprovados equívocos no procedimento fiscal, e considerando a informação da autuante de que havia sido transferida para DPF/COE em Simões Filho, não restou outra alternativa senão baixar o processo para que outro preposto fiscal realizasse uma revisão fiscal visando o deslinde dos valores devidos para o julgamento do processo, conforme despacho de fls.669 e 670.

Atendendo ao pedido acima, conforme Parecer ASTEC nº 63/2015, fls.672 a 674, auditor fiscal estranho feito informou que intimou o autuado em 19/02/2015, fl.676, a identificar nos DAE's apresentados em suas impugnações, os respectivos números das notas fiscais inexistentes, e no caso de constar no documento de arrecadação mais de uma nota fiscal, e apresentasse a memória de cálculo correspondente, sendo atendido tal pedido, conforme documentos às fls.678 a 720.

Com base na documentação citada, o revisor fiscal informou que foram recalculados os valores devidos do imposto por antecipação e/ou substituição tributária, conforme demonstrativos de fls.722/756, tomando por base os demonstrativos de fls.646 a 665 anexados pela autuante, bem como todos os documentos já anexados ao processo, tanto pela autuante, quanto pelo autuado, concluindo pela redução do débito para o valor de R\$3.035,20.

Nestas circunstâncias, tomando por base o resultado da revisão fiscal, não contestado pelo autuado, concluo pela subsistência parcial da exigência fiscal no valor apurado na revisão fiscal de fls.758 a 759.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 3.035,20, conforme demonstrativo de débito a seguir:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/07/2007	09/08/2007	172,76	17	60	29,37
31/08/2007	09/09/2007	441,65	17	60	75,08
30/09/2007	09/10/2007	454,88	17	60	77,33
31/10/2007	09/11/2007	2.232,24	17	60	379,48
30/11/2007	09/12/2007	1.361,82	17	60	231,51
31/01/2008	09/02/2008	2.728,29	17	60	463,81
29/02/2008	09/03/2008	1.739,24	17	60	295,67
30/04/2008	09/05/2008	751,94	17	60	127,83
31/05/2008	09/06/2008	786,88	17	60	133,77
30/06/2008	09/07/2008	2.101,76	17	60	357,30
31/08/2008	09/09/2008	378,24	17	60	64,30
30/09/2008	09/10/2008	81,41	17	60	13,84
31/10/2008	09/11/2008	297,12	17	60	50,51

30/11/2008	09/12/2008	2.842,53	17	60	483,23
31/12/2008	09/01/2009	1.483,35	17	60	252,17
TOTAL					3.035,20

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210549.0004/10-3**, lavrado contra **BOLD OR MOTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.035,20**, acrescido da multa de 50, previstas no artigo 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Devem ser homologados os valores recolhidos pelo autuado, conforme documentos às fls.772 e 773.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR